



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000350832**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2154321-22.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Ronaldo Cunha Valente

**Agravados:** Lucia Regina da Silva Maciel (Inventariante) e outro

**Interessados:** Ricardo Cunha Valente e outra

**Magistrada:** Dra. Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

**Origem:** 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível

**Processo de origem:** 1049001-25.2023.8.26.0100

**Voto nº 6392**

**Agravo de Instrumento** – Inventário - Decisão que indeferiu pedido de inclusão de imóvel e dos bens descritos na última declaração de imposto de renda do falecido, bem como indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da companheira do "de cujus", determinando também a colação dos bens doados aos herdeiros - **Agravo do herdeiro** -

**Perda superveniente do objeto** - A prolação de sentença em primeira instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento -

**Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil**

**Trata-se de agravo de instrumento, interposto tempestivamente contra decisão<sup>1</sup>, proferida em ação de inventário, pelo rito de arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de José Agostinho Valente, que assim dispôs:**

---

<sup>1</sup> Fls. 189/190 dos autos de origem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"Vistos.

Fls. 99/116, 147/148 e 174/178: **INDEFIRO o pedido formulado pelo herdeiro Ronaldo para inclusão do imóvel situado na Avenida Francisco Matarazzo, 206, uma vez que pertence exclusivamente à companheira Lúcia, conforme inclusive declarado pelo falecido (fls. 95/96).**

Anote-se, ainda, que o testamento juntado encontra-se revogado, de modo que o "de cujus" faleceu "ab intestato" (fls. 112/113).

**Igualmente, INDEFIRO as pesquisas em nome da companheira Lúcia, considerando o regime de bens adotado (separação de bens).**

Fls. 149/150 e 179/183: Oficie-se ao Banco Itaú (agência 7066) para que informe acerca dos planos de previdência privada em nome do falecido e os nomes de beneficiários, se houver, consignando-se que, nos casos de indicação de beneficiários, os valores não integrarão a partilha, servindo o presente como ofício.

**Fls. 152/171: Manifestem-se os herdeiros, bem como tragam aos autos os bens doados e recebidos para colação, no prazo de 10 (dez) dias.**

Fls. 184/185: anote-se.

Fl. 186: Aguarde-se, por ora, a manifestação dos herdeiros.

Fls. 187/188: dê-se ciência aos interessados.

Int". (destaquei)

**Insurgiu o herdeiro Ronaldo Cunha Valente, ora agravante<sup>2</sup>, sustentando, em síntese, desacerto na r. decisão combatida, ao indeferir os pedidos de inclusão, nos bens a serem arrolados e partilhados, do apartamento n.º 72 da Av. Francisco Matarazzo n.º 206, Perdizes, São Paulo Capital, e dos bens declarados na última declaração de imposto de renda do "de cujus", bem como**

---

<sup>2</sup> Fls. 01/14.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indeferiu o pedido de realização da pesquisa de bens em nome da agravada, determinando ainda colação dos bens doados aos herdeiros. **Requeru a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo seu integral provimento, a fim de incluir na partilha de bens o apartamento n.º 72 da Av. Francisco Matarazzo n.º 206, Perdizes, São Paulo Capital, como também os bens declarados na Declaração de imposto de renda do “de cujus” (fls. 124/125 dos autos de origem), além de realizar pesquisa em nome e CPF da agravada e revogar a determinação de colação dos bens doados pelo falecido, nos termos lançados nas razões recursais.**

Em despacho de recebimento, **foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante**<sup>3</sup>.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo **desprovimento** do recurso<sup>4</sup>.

**É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR<sup>5</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “utilização

<sup>3</sup> Fls. 102/104.

<sup>4</sup> Fls. 107/148.

<sup>5</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos". Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.<sup>6</sup>*

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

**2.** Em consulta aos autos na origem para julgamento do presente recurso, **verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença, homologando a partilha de fls 549/552, do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José Agostinho Valente<sup>7</sup>.**

**Trata-se de fato que prejudica o julgamento de mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III<sup>8</sup>, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.**

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, se o caso, em eventual recurso de apelação.

**Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:**

Agravo de instrumento — Ação declaratória de  
inexigibilidade de aumento da mensalidade de plano

---

<sup>6</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

<sup>7</sup> Fls. 571/572 do processo de origem.

<sup>8</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de saúde coletivo empresarial – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda os reajustes aplicados nos meses de setembro e outubro/2023, autorizando o pagamento em juízo das prestações vencidas – **Superveniente prolação de sentença que julgou procedente a demanda – Perda do objeto da presente insurgência** – Recurso prejudicado.<sup>9</sup> (destaquei)

**3.** Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**4.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

**5. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora

---

<sup>9</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2342147-31.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024